



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte
Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

CONSÓRCIO ENERG

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido 1

-e-

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requerido 2

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE
SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

08 de abril de 2024

Comunicação E29

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Valeria Galíndez (presidente) e Srs. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa e André Castro
Carvalho

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

SUMÁRIO

<i>I. TENTATIVA DE DISCUTIR QUESTÃO ALHEIA AO OBJETO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO QUANDO DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....</i>	<i>3</i>
<i>II. CONCLUSÃO</i>	<i>6</i>
<i>Lista consolidada de anexos</i>	<i>7</i>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“ESTADO” ou “Requerido 1” ou “Contratante”), já qualificado, encaminha **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR** apresentada pelo Requerente, nos termos do Artigo 36 (4) do Regulamento de Arbitragem CCI (2017), o que faz segundo as razões apresentadas a seguir.

I. TENTATIVA DE DISCUTIR QUESTÃO ALHEIA AO OBJETO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO QUANDO DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

1. Apesar de ter concordado com o laudo pericial complementar, o Requerente afirmou que *“na sentença arbitral final por vir, deverá o d. Tribunal Arbitral acrescentar, ao valor apurado pelo d. Perito Oficial, o montante atualizado devido em razão das renovações das apólices de seguro”*, pretendendo, assim, instaurar discussão alheia ao objeto da Perícia Complementar.

2. Afinal, ao delimitar o escopo da Perícia Complementar, por meio da Ordem Processual nº 15, o Tribunal Arbitral foi claro, tendo apontado que essa deveria abranger as seguintes questões: (i) Administração local; (ii) Administração central; (iii) Ociosidade. Em nenhum momento determinou nova apuração do montante tido como devido *“em razão das renovações das apólices de seguro”*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3. Não poderia ser diferente, pois, do contrário, estaria extrapolando o quanto determinado pela Sentença Arbitral Parcial.

4. Os trechos abaixo transcritos, extraídos da Sentença Arbitral Parcial, no entanto, deixam clara a perfeita aderência da Ordem Processual nº 15 ao quanto determinado por aquela.

536. Diante dessas diferenças significativas entre as verificações feitas pelos Requeridos e o Sr. Perito, o Tribunal decide diferir a decisão acerca dos custos com administração local eventualmente devidos ao Energ para fase posterior de liquidação.

566. Desse modo, o valor eventualmente devido ao Energ por custo com administração central adicional deverá ser definido em nova sentença, após a realização de fase de liquidação.

602. Por tal razão, o Tribunal concorda com o pedido da CPTM para que a perícia proceda à uma reanálise do pleito de ociosidade cruzando os dados constantes dos RDOs com aqueles indicados no SSA.

5. Vale salientar ainda que simples análise dos parágrafos 611 a 623 do tópico (c).(v) da Sentença Arbitral Parcial, intitulado “*Pela renovação de seguros*”, reforça o entendimento no sentido de que não houve determinação no sentido de realização de Perícia Complementar para apuração dos custos com a renovação de apólices de seguros. Tampouco restou determinado que o montante fixado restasse atualizado *a posteriori*, quando da prolação da Sentença Arbitral Final.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

6. Em verdade, sequer se mostra possível, tal como pretende o Requerente, que o “*montante atualizado devido em razão das renovações das apólices de seguro*” seja fixado apenas “*na sentença arbitral final por vir*”.

7. Afinal, ainda que o valor tido como devido em virtude da renovação das apólices de seguro tenha sido fixado pela Sentença Arbitral Parcial e respectivo *Addendum*, eventual atualização desse montante deve ser submetida ao contraditório, sendo, portanto, facultado às partes conferir os cálculos elaborados para fins de atualização, apontando eventuais incorreções nesses.

8. Caso, porém, o montante atualizado somente seja fixado “*na sentença arbitral final por vir*”, as partes não poderão se manifestar acerca desse, apontando virtuais equívocos nas contas realizadas ou ainda eventual inobservância dos parâmetros fixados na Sentença Arbitral Parcial.

9. Desta forma, restariam as partes privadas do direito de se manifestar acerca dos cálculos realizados e, por conseguinte, inobservado o princípio do contraditório (art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem).

10. Assim, a atualização do montante tido como devido em virtude da renovação das apólices de seguro deve ser realizada após a prolação da Sentença Arbitral Final, quando da execução das decisões proferidas na presente arbitragem.

11. Caso assim não se entenda, quando menos, deve-se facultar às partes a oportunidade para que se manifestem acerca da atualização porventura realizada, em respeito ao princípio do contraditório (art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

II. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o Estado de São Paulo requer que seja rejeitado o pedido do Requerente, no sentido de que o “*montante atualizado devido em razão das renovações das apólices de seguro*” seja fixado “*na sentença arbitral final*”. Caso não seja esse o entendimento adotado, o que não se espera, quando menos, requer seja concedida às partes oportunidade de se manifestarem acerca da atualização realizada, em respeito ao princípio do contraditório (art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem).

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo/SP, 08 de abril de 2024.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado

OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado

OAB/SP 242.099

TATIANA SARMENTO LEITE

MELAMED

Procurador do Estado

OAB/SP 430.736

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado

OAB/SP 313.982

NUNO ROBERTO COLEHO PIO

Procurador do Estado

OAB/SP 357.675



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

LISTA CONSOLIDADA DE ANEXOS

E-01	03.11.2009	Contrato
E-02	30.06.2011	Termo de Aditamento nº 01
E-03	01.07.2011	Termo de Aditamento nº 02
E-04	28.12.2011	Termo de Aditamento nº 03
E-05	03.01.2013	Termo de Aditamento nº 04
E-06	16.06.2014	Termo de Aditamento nº 05
E-07	03.07.2014	Termo de Aditamento nº 06
E-08	02.04.2015	Termo de Aditamento nº 07
E-09	29.05.2009	Proposta Comercial
E-10	09.03.2009	Edital
E-11	01.08.2018	Planilha do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA)
E-12	01.12.1997	Norma de Serviços CPTM Nº NS.DO/002
E-13	11.12.2009	Carta ENERG 011/09
E-14	01.07.2010	Carta ENERG 121/10
E-15	03.05.2011	Carta ENERG 260/11
E-16	29.04.2011	Carta ENERG 261/11
E-17	19.05.2011	Relatório GEV-014/2011
E-18	04.09.2012	Carta ENERG 176/12
E-19	11.02.2014	Carta ENERG 016/14
E-20	06.02.2015	Carta ENERG 015/15
E-21	19.12.1997	Resolução CONAMA 237-1997
E-22	23.01.1986	Resolução CONAMA 1-1986
E-23	15.03.2006	Licença Ambiental de Instalação nº 00389
E-24	01.2013	Parecer Técnico nº 01/13/IE
E-25	-	Licença Ambiental de Instalação nº 25496
E-26	01.2013	Ofício 01-13 - IE Consulta CPTM
E-27	-	Documentos comprobatórios dos empregados alocados na obra
E-28	04.05.2021	Anexo I - Análise dos custos indiretos
E-29	04.05.2021	Anexo II – Pesquisa dos veículos locados pelo Consórcio
E-30	04.05.2021	Anexo III – Pesquisa CREA
E-31	04.05.2021	Anexo IV – Pesquisa CRC
E-32	04.05.2021	Anexo V – Memória de cálculo dos encargos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

E-33	04.05.2021	Anexo VI - Resumo
E-34	08.03.2024	CCI n. 20.581-ASM - Sentença Arbitral Final
E-35	08.03.2024	Nota Técnica GRC – CPTM
E-36	08.03.2024	Anexo I – Curva ABC
E-37	08.03.2024	Anexo II – Pesquisa de CNPJ
E-38	08.03.2024	Anexo III – Resumo obra toda
E-39	08.03.2024	Anexo IV –Resumo Quarto Aditivo
E-40	08.03.2024	Análise de custos indiretos – GRC - CPTM

**Esta manifestação não contém anexos.*